

REG. Nº 1322

em 23 de Junho de 1999

Luíza de Fátima
Serviço de Protocolo

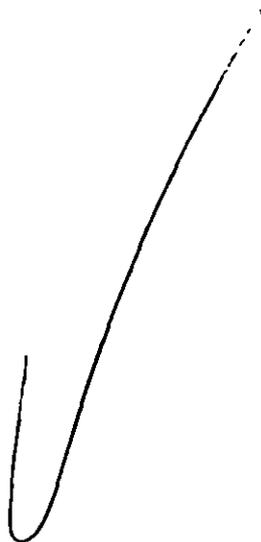


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.416

DISPÕE SOBRE A REDISTRIBUIÇÃO DA QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

cc
educação
Examinato



Autógrafo nº 43 de 29.06.99

43



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.416

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 24/06/99

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação

A proposta foi concebida em observância ao disposto no art 2º da Lei Federal nº 9766, de 18 de dezembro de 1998, que tratou sobre a redistribuição da Quota do Salário Educação confenda aos Estados, pela União, ante o dever constitucional e legal de promover o atendimento do educando no ensino fundamental, através de programas complementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

O diploma legal referenciado estabeleceu que através de lei estadual fossem disciplinados os critérios para redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação entre o Estado e os respectivos Municípios, fixando que, "do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto

Ante essa determinação legal, torna-se necessária a edição da lei estadual objeto do projeto em anexo, que ora submeto à aprovação dessa Augusta Assembléia Legislativa

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
22 de junho de 1999

[Handwritten signature]

GOVERNADOR DO ESTADO

ASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A**

[Handwritten mark]

4168



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação nos termos da Lei Federal 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art 1º - Esta Lei regula a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação com vistas ao cumprimento da Lei Federal 9 766, de 18 dezembro de 1998

Art 2º - Do total da Quota Estadual do Salário Educação, 50%(cinquenta por cento) será redistribuída entre Estado e Municípios, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular presencial

Parágrafo Único - Para efeito dos cálculos da proporção prevista no *caput* deste artigo serão utilizados os dados do censo educacional, do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos recursos financeiros objeto da redistribuição, realizado pelo Ministério da Educação e publicado no Diário Oficial da União

Art 3º - Os recursos previstos no art 2º serão aplicados prontamente na manutenção e desenvolvimento de estratégias e mecanismos de transporte escolar de educandos do ensino fundamental e na produção, aquisição e distribuição de material técnico-pedagógico do Ensino

Art 4º - A parcela de que trata o art 2º desta Lei, destinada ao Estado, será redistribuída a favor dos municípios na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes municipais de ensino, considerando para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular presencial da zona rural, e terá como finalidade exclusiva a manutenção e o desenvolvimento de estratégias e mecanismos de transporte escolar de alunos da rede pública por parte dos Governos Municipais

Parágrafo Único - Para efeito dos cálculos da proporção prevista neste artigo serão utilizados os dados referentes à matrícula do ensino fundamental regular presencial da zona rural do censo educacional, do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos recursos financeiros objeto da redistribuição, realizado pelo Ministério da Educação, publicados no Diário Oficial da União

Art 5º - Os recursos previstos nos artigos 2º e 4º e desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Municípios, vinculadas ao Salário Educação Quota Municipal, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art 93 da Lei 5 172, de 25 de outubro de 1966



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º - Os repasses constarão dos orçamentos do Estado e dos Municípios e serão creditados pelo Estado em favor do Município nas contas específicas a que se refere o *caput* deste artigo respeitando os critérios e as finalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9 766, de 18 de dezembro de 1998, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse da Quota Estadual do Salário Educação pela União em favor do Estado

§ 2º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassados em favor do Estado e dos Municípios nas mesmas condições do art 2º desta Lei

Art 6º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos previstos no art 2º serão exercidos, no âmbito do Estado e dos Municípios, pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na forma prevista no art 4º da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996

Art 7º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, à conta da redistribuição a que se refere o art 2º, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado e do Município, dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo

Art 8º - A redistribuição de que trata o art 2º desta Lei, será retroativa a 1º de janeiro do ano em que a esta lei entrar em vigor, incidindo sobre o primeiro duodécimo da Quota Estadual do Salário Educação

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REQUERIMENTO Nº
 Nº 6.416 / 1999
 PROJETO Nº
 VOTO AO ANEXO Nº DE LÍNEA
 CORRESPONDÊNCIA Nº
 LIDO NO Nº DE TRIBUNA DA 6ª SESSÃO Ordinária
 () ...
 () ...
 (X) ... EM PLENÁRIA
 () ...
 () ...
 () ...
 () ENCAIXA ...
 () EN ...
 PLENÁRIO 13 ... 25 / 06 / 1999



JUSTIÇA
 1999
 [Handwritten signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6416

DESÍGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Gaspar Beirão

Comissão de Justiça, em 27 de Junho de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

Paul Faur
f. 1.º = 25.06.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE Junho DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de Junho de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6418 que dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do salário educação nos termos da Lei Federal nº 9766, de 18 de dezembro de 1998

RELATOR: Dep. Gony Arruda

PARECER: Favorável

Fortaleza, 25 de junho de 1999


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à matéria.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 25 de junho de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DEP MAURO FILHO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA
DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRI-
BUTAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO.

APROVADO EM DISCUSSAO INICIAL
Em. 29 de Junho de 1949
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 29 de Junho de 1949
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.416/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 29 de JUNHO de 1999

SECRETÁRIO

Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação nos termos da Lei Federal 9.766, de 18 dezembro de 1998.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei regula a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação com vistas ao cumprimento da Lei Federal 9 766, de 18 de dezembro de 1998

Art. 2º. Do total da Quota Estadual do Salário Educação, 50% (cinquenta por cento) será redistribuída entre Estado e Municípios, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular presencial

Parágrafo único. Para efeito dos cálculos da proporção prevista no *caput* deste artigo serão utilizados os dados do censo educacional, do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos recursos financeiros objeto da redistribuição, realizado pelo Ministério da Educação e publicado no Diário Oficial da União

Art. 3º. Os recursos previstos no Art 2º serão aplicados prioritariamente na manutenção e desenvolvimento de estratégias e mecanismos de transporte escolar de educandos do ensino fundamental e na produção, aquisição e distribuição de material técnico-pedagógico do Telensino

Art. 4º. A parcela de que trata o Art 2º desta Lei, destinada ao Estado, será redistribuída a favor dos municípios na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes municipais de ensino, considerando para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular presencial da zona rural, e terá como finalidade exclusiva a manutenção e o desenvolvimento de estratégias e mecanismos de transporte escolar de alunos da rede pública por parte dos Governos Municipais

Parágrafo único. Para efeito dos cálculos da proporção prevista neste artigo serão utilizados os dados referentes à matrícula do ensino fundamental regular presencial da zona rural do censo educacional, do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos recursos financeiros objeto da redistribuição, realizado pelo Ministério da Educação, publicados no Diário Oficial da União

Art. 5º. Os recursos previstos nos Arts 2º e 4º e desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Municípios, vinculadas ao Salário Educação Quota Municipal, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o Art 93 da Lei 5 172, de 25 de outubro de 1966

§ 1º. Os repasses constarão dos orçamentos do Estado e dos Municípios e serão creditados pelo Estado em favor do Município nas contas específicas a que se refere o *caput* deste artigo,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

respeitando os critérios e as finalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9 766, de 18 de dezembro de 1998, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse da Quota Estadual do Salário Educação pela União em favor do Estado

§ 2º. As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassados em favor do Estado e dos Municípios nas mesmas condições do Art 2º desta Lei

Art. 6º. O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e aplicação dos recursos previstos no Art 2º serão exercidos, no âmbito do Estado e dos Municípios, pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na forma prevista no Art 4º da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996

Art. 7º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, à conta da redistribuição a que se refere o Art 2º, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização no âmbito do Estado e do Município, dos órgãos federais estaduais e municipais de controle interno e externo

Art. 8º. A redistribuição de que trata o Art 2º desta Lei, será retroativa a 1º de janeiro do ano em que esta Lei entrar em vigor, incidindo sobre o primeiro duodécimo da Quota Estadual do Salário Educação

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Lei nº 12.935, de 19 de julho de 1999

Sanção Pública
de como Lei.
Em: 19/07/99.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E TRÊS

Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação nos termos da Lei Federal 9.766, de 18 dezembro de 1998.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Esta Lei regula a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação com vistas ao cumprimento da Lei Federal 9.766, de 18 de dezembro de 1998

Art. 2º. Do total da Quota Estadual do Salário Educação, 50% (cinquenta por cento) será redistribuída entre Estado e Municípios, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular presencial

Parágrafo único. Para efeito dos cálculos da proporção prevista no *caput* deste artigo serão utilizados os dados do censo educacional, do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos recursos financeiros objeto da redistribuição, realizado pelo Ministério da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Os recursos previstos no Art 2º serão aplicados prioritariamente na manutenção e desenvolvimento de estratégias e mecanismos de transporte escolar de educandos do ensino fundamental e na produção, aquisição e distribuição de material técnico-pedagógico do Telensino

Art. 4º. A parcela de que trata o Art 2º desta Lei, destinada ao Estado, será redistribuída a favor dos municípios na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes municipais de ensino, considerando para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular presencial da zona rural, e terá como finalidade exclusiva a manutenção e o desenvolvimento de estratégias e mecanismos de transporte escolar de alunos da rede pública por parte dos Governos Municipais

Parágrafo único. Para efeito dos cálculos da proporção prevista neste artigo serão utilizados os dados referentes à matrícula do ensino fundamental regular presencial da zona rural do censo educacional, do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos recursos financeiros objeto da redistribuição, realizado pelo Ministério da Educação, publicados no Diário Oficial da União

Art. 5º. Os recursos previstos nos Arts 2º e 4º e desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Municípios, vinculadas ao Salário Educação Quota Municipal, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o Art. 93 da Lei 5 172, de 25 de outubro de 1966

§ 1º. Os repasses constarão dos orçamentos do Estado e dos Municípios e serão creditados pelo Estado em favor do Município nas contas específicas a que se refere o *caput* deste artigo, respeitando os critérios e as finalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9 766, de 18 de dezembro de 1998, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse da Quota Estadual do Salário Educação pela União em favor do Estado

§ 2º. As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassados em favor do Estado e dos Municípios nas mesmas condições do Art 2º desta Lei

Art. 6º. O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e aplicação dos recursos previstos no Art 2º serão exercidos, no âmbito do Estado e dos Municípios, pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na forma prevista no Art 4º da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996



Art. 7º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, à conta da redistribuição a que se refere o Art 2º, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização no âmbito do Estado e do Município, dos órgãos federais estaduais e municipais de controle interno e externo

Art. 8º. A redistribuição de que trata o Art 2º desta Lei, será retroativa a 1º de janeiro do ano em que esta Lei entrar em vigor, incidindo sobre o primeiro duodécimo da Quota Estadual do Salário Educação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999

- DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
- DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
- DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
- DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
- DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O AUTOGRÁFO
LEI N. 43 DE 29/6/99
Guayaquil

N. 12.935 - 19/4/99
PUBLICADA 2/4/99
Guayaquil

ARCHIVE SE
DIV EXE LEGISLATIVO
E N. 02/02 - 1.220
Guayaquil